



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.606/26, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.026

“DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE SERINGAS, AGULHAS E DEMAIS MATERIAIS PERFUROCORTANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO/SP, ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do descarte adequado de seringas, agulhas e demais materiais perfurocortantes, com o objetivo de proteger a saúde pública, preservar o meio ambiente e prevenir acidentes envolvendo a população, os trabalhadores da limpeza urbana, da coleta de resíduos e demais profissionais que possam ter contato com esses materiais.

Art. 2º. Fica proibido o descarte de seringas, agulhas e demais materiais perfurocortantes no lixo comum, em vias e logradouros públicos, terrenos, redes de esgoto, corpos d'água, áreas ambientalmente protegidas ou em qualquer outro local ou de qualquer forma que contrarie a legislação sanitária, ambiental ou municipal aplicável.

Parágrafo único. O descarte dos materiais mencionados no caput deste artigo deverá observar as normas sanitárias, ambientais e de gerenciamento de resíduos aplicáveis a cada tipo de gerador.

Art. 3º. O usuário domiciliar de seringas, agulhas ou outros materiais perfurocortantes deverá, imediatamente após a utilização:

I- acondicioná-los em recipiente rígido, resistente, estanque e devidamente fechado, capaz de impedir perfuração, ruptura, vazamento e contato do material com terceiros; e

II- encaminhá-los aos pontos de coleta ou a outros locais oficialmente disponibilizados ou indicados pelo Poder Público, quando existentes, observadas as orientações sanitárias aplicáveis.

Parágrafo único. É vedada a colocação dos materiais de que trata o caput diretamente em sacos plásticos, recipientes frágeis ou embalagens que não ofereçam proteção segura contra perfuração, ruptura ou contato acidental.

Art. 4º. Os estabelecimentos de saúde, clínicas médicas e odontológicas, laboratórios, consultórios, farmácias, clínicas veterinárias, estabelecimentos de vacinação, serviços de assistência domiciliar e demais estabelecimentos ou atividades que gerem resíduos perfurocortantes deverão realizar o acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final desses resíduos em conformidade com a legislação sanitária e ambiental vigente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos pelo caput deste artigo deverão manter os documentos comprobatórios da destinação ambientalmente adequada dos resíduos perfurocortantes, quando exigidos pela legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 5º. O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes ou periódicas de conscientização e educação em saúde e meio ambiente, com o objetivo de orientar a população sobre os riscos relacionados ao descarte inadequado de seringas, agulhas e demais materiais perfurocortantes, bem como sobre os locais e procedimentos adequados para sua destinação.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos e agentes municipais competentes, nos limites das atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Quando necessário, os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão solicitar o apoio dos demais órgãos públicos competentes, observadas suas respectivas atribuições legais.

Art. 7º. Constituem infrações administrativas, para os fins desta Lei:

I- descartar, abandonar, lançar, depositar ou determinar o descarte de seringas, agulhas ou outros materiais perfurocortantes em desacordo com o art. 2º;

II- deixar o usuário domiciliar de acondicionar ou encaminhar os materiais na forma estabelecida no art. 3º;

III- deixar o estabelecimento gerador de acondicionar, armazenar, coletar, transportar ou destinar os materiais na forma estabelecida no art. 4º e na legislação sanitária e ambiental aplicável.

§ 1º. Responde pela infração quem praticar, determinar, permitir ou auxiliar a prática da conduta, bem como a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento gerador, conforme o caso.

§ 2º. As infrações previstas neste artigo sujeitam o responsável, observado o devido processo administrativo, às seguintes penalidades:

I- advertência por escrito, quando se tratar de primeira infração passível de regularização e não houver ocorrido descarte irregular, dano ambiental ou exposição de terceiros a risco;

II- multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Paraíso – UFMP, nas infrações imputáveis ao usuário domiciliar;

III- multa de 250 (duzentas e cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Paraíso – UFMP, nas infrações imputáveis a estabelecimento gerador.

§ 3º. Na determinação do valor da multa serão considerados a gravidade da infração, o risco produzido, o dano eventualmente causado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

§ 4º. A reincidência será caracterizada e sancionada de acordo com o regime estabelecido no Código de Posturas do Município.

§ 5º. A aplicação da penalidade não afasta a obrigação de cessar a irregularidade, promover a destinação adequada dos materiais e reparar os danos eventualmente causados.

§ 6º. Quando uma mesma conduta configurar simultaneamente infração prevista nesta Lei e no Código de Posturas, será realizado um único enquadramento administrativo, vedada a imposição de mais de uma penalidade pelo mesmo fato e com fundamento jurídico equivalente.

Art. 8º. A constatação das infrações previstas nesta Lei, a lavratura do auto de infração, a notificação do responsável, a apresentação e o julgamento da defesa, a interposição de recurso e a cobrança das penalidades serão realizados pela autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

administrativa ou pelo agente de fiscalização competente, observados os procedimentos, os prazos e as garantias estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 1.381, de 21 de outubro de 2.022 – Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Serão assegurados ao autuado o contraditório, a ampla defesa e os recursos admitidos pela legislação municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 17 de setembro de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia
Secretário Geral